

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 009/2022.**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 14/06/2022, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 1.128-1.131), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 009/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS SISTEMAS DA SOLUÇÃO INTEGRADA DENOMINADA AUTOMAÇÃO BANCÁRIA.**

1.2.O referido edital foi publicado inicialmente em 26/05/2022, mas houve uma alteração do Termo de Referência sendo necessária a republicação do Edital.

1.3.A abertura da sessão ocorreu no dia 08/07/2022 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 2247-2265).

1.4.A empresa **THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 10.757.593/0001-99**, foi a primeira colocada, no entanto, foi desclassificada por não atender a qualificação técnica, conforme parecer técnico fls. 2209-2222.

1.5.Foi convocada a próxima colocada, a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, a pregoeira negociou o valor com a Empresa, no qual aceitou a negociação de acordo com o valor estimado, diante disso, foi solicitado ajuste na proposta de preço de acordo com a negociação. Após a Empresa anexar a proposta de preço atualizada o Pregão Eletrônico foi suspenso para análise da documentação técnica e marcado para o dia 15/07/2022 às 10h.

1.6. Em 15/07/2022, no retorno da sessão pública, a pregoeira informou aos licitantes que a documentação da empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** havia sido aprovada. E, sendo a empresa considerada habilitada,

abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso, com manifestação da empresa FÓTON. Os prazos de recurso foram os seguintes: 20/07/2022 (razão), 25/07/2022 (contrarrazão) e 04/08/2022 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 2247-2254).

- 1.7.** Tempestivamente, a empresa **FOTON** manifestou intenção de recurso (fls. 2255-2265), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 2289-2294). A empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentou a contrarrazão recursal (fls. 2266-2278), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 2295-2299).
- 1.8.** O recurso foi apreciado e em 05/08/2022, foi publicado o resultado final do recurso (fls. 2342-2364) interposto pela empresa FOTON que foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, assim, houve a convocação da empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** para ajustar a proposta de preço por Ata Complementar.
- 1.9.** Em 08/08/2022, ocorreu a fase de habilitação/julgamento para que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentasse nova planilha de preços mantendo os valores nos itens 1, 2 e 5 apresentados na fase dos lances, sendo assim, a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** ajustou a planilha de preços. Desta forma, a empresa foi considerada habilitada, e abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso, com uma manifestação da de recurso aceita (novamente pela empresa FOTON INFORMÁTICA), gerando os seguintes prazos legais: Prazo para Registro da Razão de Recurso: 11/08/2022; Prazo para Registro da Contrarrazão de Recurso: 17/08/2022; Prazo para Decisão: 29/08/2022.
- 1.10.** A empresa FOTON, tempestivamente, apresentou intenção de recurso (fls. 2369-2373) A empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentou contrarrazão recursal (fls. 2.374-2.383).

É a síntese dos fatos.

2. Fundamentação:

- 2.1.** Inicialmente, com relação ao primeiro recurso interposto pela empresa FOTON, cuja intenção de recorrer ocorreu no prazo designado e as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente via sistema Comprasnet, infere-se que a

recorrente cumpriu a todos os requisitos formais para interposição recursal, sendo o recurso, portanto, conhecido.

2.2. Na razão do primeiro recurso apresentado pela empresa **FOTON**, referente à Ata original (fls. 2.247-2254), em síntese, a empresa contestou os pontos abaixo:

a) **Não comprovação total da qualificação técnico-profissional** requerida na Subseção 2 - Teor dos Requisitos de Qualificação Técnica, em destaque nos itens 337, 338, 340, 345, 346, 347 e 359 a 367.

b) **Não comprovação parcial da qualificação técnico-operacional** requerida na Subseção 3 - Documentos Técnicos, em destaque nos itens 349 “c” e 350 “b”.

c) **Aumento dos preços após a sessão de lances e negociação**

Assim, por se tratar de matéria técnica, a área técnica analisou cada item e concluiu que o recurso da empresa FOTON foi improcedente nos itens A e B.

No item C a pregoeira concluiu que o pedido da empresa **FOTON** foi **PROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** majorou os valores nos itens 1,2 e 5 quando da fase dos lances. Desta forma, a fase de habilitação/julgamento foi retornada para que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentasse nova planilha de preços.

2.3. No retorno à fase de habilitação/julgamento, a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentou nova planilha, sendo então considerada habilitada. Foi aberto prazo para intenção de recurso, onde houve nova manifestação da empresa FOTON.

2.4. A empresa **FOTON** apresentou razões de recurso tempestivamente, em síntese, como consta abaixo:

a) **Não comprovação total da qualificação técnico-profissional** requerida na Subseção 2 - Teor dos Requisitos de Qualificação Técnica, em destaque nos itens 337, 338, 340, 345, 346, 347 e 359 a 367.

b) **Não comprovação parcial da qualificação técnico-operacional** requerida na Subseção 3 - Documentos Técnicos, em destaque nos itens 349 “c” e 350 “b”.

2.5. Isto posto, em análise do recurso apresentado, verificou-se que o pedido já foi baseado em fatos já julgados e já decididos pela autoridade superior, conforme parecer de resultado final fls. 2.347-2341.

2.6. Destarte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão de questões já decididas, vejamos abaixo a ilustre jurisprudência sobre preclusão consumativa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. INADMISSIBILIDADE. 1. Por força da **preclusão consumativa**, não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp XXXXX SP 2012/XXXXX-0 (STJ)

E

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. 1. Inviável o conhecimento de agravo interno no caso em que o agravante repisa o mesmo conteúdo apresentado nas razões dos embargos de declaração opostos simultaneamente em face da mesma decisão, a qual determinara a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para realização do juízo de conformação ou manutenção do acórdão local, frente ao que decidido pelo STJ no RE nº 565.160 RG/SC - Tema nº 20, ante a ocorrência de **preclusão consumativa**. 2. Ademais, fora reconhecida a manifesta intempestividade dos aclaratórios opostos, não sendo mais possível desconstituir a decisão ora agravada, ante o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a **preclusão consumativa** e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017). 4. Agravo interno não conhecido. STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp XXXXX RS 2019/XXXXX-0 (STJ)

Isto posto, aplicando o entendimento à seara administrativa, resta claro que cabe preclusão consumativa e não caberia a rediscussão de matéria já decidida.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que:

- 3.1.1. O recurso interposto pela empresa FOTON encontra-se precluso para análise de pontos já discutidos e julgados.
- 3.1.2. Diante do exposto, a decisão desta pregoeira referente ao recurso é: **RECURSO É CONHECIDO** e no mérito **NÃO PROVIDO** pelas razões de direito elencadas.
- 3.1.3. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 82/2022 (fls. 2391-2394) do Núcleo Jurídico e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 098/2022 (fls. 2402-2405).

3.1.4. SMJ, esse é o parecer.

Alessandra Brito Freire
Pregoeira